



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10  
PROCURADORIA JURÍDICA



**PARECER JURÍDICO  
PROCESSO LICITATÓRIO 3/2022-006-FDB  
CONCORRÊNCIA – SRP Nº 3/2022-006-FDB**

**INTERESSADO:** Pregoeiro.

**ASSUNTO:** Parecer sobre minuta de edital e seus anexos de processo de licitação na modalidade Concorrência.

*DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. REGISTRO DE PREÇOS. EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REPAROS, MANUTENÇÃO E PEQUENAS REFORMAS – PRÉDIOS PÚBLICOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA – PA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. OPINIÃO PELO PROSSEGUIMENTO DO CERTAME.*

## **I - RELATÓRIO**

O presente cuida de consulta do Departamento de Licitações e Contratos do Município de São Domingos do Araguaia – PA sobre a legalidade da abertura do processo licitatório para registro de preços para eventual contratação de empresa para execução dos serviços de reparos, manutenção e pequenas reformas dos prédios públicos da secretaria municipal de educação de São Domingos do Araguaia – PA, objetivando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, deste Município de São Domingos do Araguaia – PA.

O parecer é no sentido de orientar a modalidade a ser adotada, bem como registrar as especificidades da modalidade licitatória adotada.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem, em análise do caso concreto, este versa, acerca de processo licitatório com o intuito de instituir-se um sistema de registro de preço, nio âmbito deste Município, no intuito de se proceder com contratação de empresa para eventual execução dos serviços de reparos, manutenção e pequenas reformas dos prédios públicos da secretaria municipal de educação de são domingos do Araguaia – PA.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10  
PROCURADORIA JURÍDICA



Destaca-se ainda, que o processo licitatório em análise, foi justificado diante da necessidade de adoção de reparos emergenciais e de pequenas reformas e adaptações nas escolas das áreas urbanas e rurais do Município de São Domingos do Araguaia – PA, uma vez que, conforme discorrido, em decorrência do advento da Pandemia da COVID – 19, as unidades escolares do município não resistiram bem ao tempo, sofrendo naturais deteriorações.

Dessa maneira, se tem que acerca da modalidade de licitação adotada para o objeto em apreço, qual seja, concorrência, encontra-se disposta no art. 22, inciso I, §1º da Lei Federal nº 8.666/93, conforme transcrição abaixo:

*Art. 22. São modalidades de licitação: [...]*

*I - concorrência;*

*§ 1o Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.*

Para se realizar certame licitatório pela modalidade concorrência devesse observar o que a Lei de Licitações determina em seu art. 23, inciso I, alínea “c”, *in verbis*:

*Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:*

*I - para obras e serviços de engenharia:*

**c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);**

Ocorre, no entanto, que a administração se perfaz das alterações ocorridas na legislação, qual seja, o advento do Decreto nº 9.412 de 18 de junho de 2018, que atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o Art. 23 da Lei Federal nº 8.666/93, ficou estabelecido novo teto para os valores a serem licitados, e por consequência, alterando o valor mínimo para realização do certame em modalidade concorrência, conforme art. 1º do referido diploma, *in verbis*:

*Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:*

***I - para obras e serviços de engenharia:***



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10  
PROCURADORIA JURÍDICA



**c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e**

Acerca disso, se tem que no caso em comento, observa-se que o valor estimado de custo da obra é de R\$ 4.194.799,40 (QUATRO MILHÕES, CENTO E NOVENTA E QUATRO MIL, SETECENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E QUARENTA CENTAVOS), ocorrendo dessa maneira, que a modalidade escolhida é legalmente adequada.

Quanto aos recursos necessários para arcar com os custos da contratação pretendida, estes correrão por conta dos recursos orçamentários do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/FUNDEB de São Domingos do Araguaia – PA.

No tange aos termos do edital de convocação, a análise em questão deve ser realizada com base no que consta da Lei de Licitações, especialmente o que está prescrito no art. 40 do diploma em comento, nos seguintes termos:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

- I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
- III - sanções para o caso de inadimplemento;
- IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;
- V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;
- VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;
- VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;
- IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;
- X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10  
PROCURADORIA JURÍDICA



global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XII - (Vetado).

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

De outra sorte, a análise realizada em face da minuta do contrato, contempla, dentre outras, as cláusulas necessárias previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/1993, assim: a) descrição do objeto; b) forma de prestação de serviço; c) preço e condições de pagamento; d) prazo de vigência; e) crédito pelo qual correrá a despesa; f) direitos e responsabilidades; g) penalidades cabíveis e valor da multa; h) casos de rescisão; i) vinculação ao edital; j) legislação aplicável à execução do contrato; l) foro de eleição do contrato, senão, vejamos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10  
PROCURADORIA JURÍDICA



adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;  
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;  
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;  
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;  
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;  
VIII - os casos de rescisão;  
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;  
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;  
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;  
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;  
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Conforme se vê, das minutas do edital e do contrato, não se vislumbrou qualquer objeção quanto a legalidade do certame em comento, estando esse, a princípio, em conformidade com as exigências da Lei nº 8.666/1993. Portanto, preenchendo os requisitos legais para o regular prosseguimento do certame em análise.

Ademais, é importante consignar ainda que o presente procedimento é regido também normas que orientam e norteiam o Sistema de Registro de Preço, aliadas às demais normas mencionadas ao norte, sobretudo o disposto **no art. 15 da Lei Federal nº 8.666/93** e **Decreto nº 7.892/13**, que autoriza a normatização pelos demais entes federados.

A particularidade da utilização do Sistema de Registro de Preços é, em suma, que concluído o certamente, pela modalidade adotada, se fixará em Ata os compromissos para futura contratação. Isto é, caso venha a ser concretizado o contrato, há que se obedecer às condições previstas previamente a aquisição na Ata.

Dessa maneira, se tem que não ocorre à contratação imediata, mas sim, são estabelecidos parâmetros que poderão ser contratados pela Administração Pública, e inclusive poderão ocasionar mais contratos a partir deste procedimento, enquanto este estiver em sua plena vigência.

Ademais, a Ata de registro de preços impõe compromissos,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10  
PROCURADORIA JURÍDICA



basicamente, ao FORNECEDOR e não à Administração Pública, uma vez que não se trata de obrigação vinculativa à essa.

Tais obrigações à qual se subordina o fornecedor, dizem respeito, sobretudo, em relação aos preços e às condições de entrega.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua abertura.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pela possibilidade de prosseguimento do certame licitatório na modalidade concorrência, com fulcro na Lei Federal nº 8.666/93. Portanto, não se verifica qualquer óbice jurídico a abertura do processo licitatório.

São Domingos do Araguaia/PA, 07 de novembro de 2022.

**Aldenor Silva dos Santos Filho**  
Procurador Municipal  
Portaria nº 012/2021 – GP/SDA